

**Processo nº 3047/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Veículos automóveis em segunda mão

**Tipo de problema:** Defeituoso, causou prejuízo

**Direito aplicável:** Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04

**Pedido do Consumidor:** Resolução do contrato de compra e venda de veículo usado, com reembolso do valor pago, no montante de **€1.950,00** e reembolso dos montantes respeitantes ao IUC do veículo "----" (**€146,47**), teste diagnóstico do veículo "----" (**€40,50**), substituição de pneus traseiros do veículo "--" (**€120,00**) e substituição de amortecedores dianteiros do veículo "----" (**€211,60**).

---

**Sentença nº 6 / 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante representada pela advogada)

(reclamada representado pelo advogado)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a sócia-gerente da firma reclamada, a reclamante a sua ilustre representante legal.

Por videoconferência, encontra-se presente o ilustre mandatário da firma reclamada.

Foi tentado acordo, não tendo o mesmo sido possível.

Ouvidas as partes, foi alegado pelo ilustre mandatário da empresa reclamada que o veículo da marca "----", referido no artigo 3 da reclamação, nunca chegou a ser propriedade da reclamante, o que foi confirmado pela própria, não obstante tenha existido um contrato de compra e venda formalizado entre as partes.

### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em consideração os factos constantes da reclamação, da contestação e dos documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 16-10-2019, a reclamante adquiriu à reclamada um veículo usado de marca ----, modelo ---, com a matrícula ----, pelo montante de €1.700,00, com garantia de 12 meses para a caixa de velocidades e motor.
- 2) Em 02-01-2020 a Reclamante apresentou-se no stand da reclamada com o veículo avariado, tendo sido encaminhada para uma oficina da Reclamada (Doc.2), onde se apurou que se tratava de avaria eléctrica, mais concretamente uma avaria do imobilizador.
- 3) Ainda em Janeiro, dada a demora na reparação do veículo avariado, a reclamante propôs à reclamada a substituição por outro veículo ("---", matrícula ----), tendo a reclamada aceite esta proposta. *(Porém, o direito de propriedade da viatura não foi transmitido para a reclamante).*
- 4) Em 09-01-2020, a reclamante e a reclamada celebraram o contrato de compra e venda do veículo da marca "----" (Doc.3, fls 1 e 2), com a matrícula ---, no valor de €1.950,00, com garantia de 12 meses para a caixa de velocidades e motor. A reclamante pagou a devida diferença, no montante de €250,00.
- 5),6),7), 8) 9),10) e 11). Não provados.
- 12) A empresa reclamada reiterou a posição anteriormente assumida e, até ao momento, não foi devolvida à reclamante nenhuma das viaturas, nem teve conhecimento do estado da reparação, apesar dos diversos contactos tidos com a reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.
- 13) Até ao momento, o veículo da marca "----" ainda não foi entregue à reclamante.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração que o único contrato de compra e venda eficaz e que ainda se encontra válido, e através do qual foi transferido o direito de propriedade, para a reclamante em 16-10-2019, é o relativo ao veículo da marca "----", modelo ---, com a matrícula ---, que avariou em 02-01-2020 e foi entregue pela reclamante a uma oficina da marca, por sugestão da empresa reclamada.

Contudo, este veículo não chegou a ser reparado, nem entregue à reclamante, nem esta sabe se chegou a ser reparado, facto, de que a reclamante tenha conhecimento e, por esse motivo, não lhe chegou a ser devolvido.

Sendo assim, há que ter em conta que de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04 (na sua redacção actual), *"em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato"*.

Por outro lado, o consumidor pode exercer os referidos direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos a contar da entrega do bem.

Contudo, no caso em apreciação, tratando-se de um veículo, coisa móvel usada, o prazo de garantia de 2 anos pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes, como foi o caso em apreciação.

No entanto a reclamada de forma ilegal entendeu limitar o âmbito da garantia, ignorando o disposto nos art.º 1º da Lei da Garantia e o disposto no art.º 16 da Lei 24/60 que impedem qualquer acordo entre as partes que impeçam o âmbito da garantia. Por isso no entendimento deste Tribunal e de acordo com o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04 (na sua redacção actual), a garantia legal não pode ser limitada apenas a algumas avarias e, por isso, qualquer acordo que seja firmado entre as partes nesses termos, é nulo.

A garantia legal abrange o bem, no seu todo, e não apenas uma parte do todo, como resulta das aludidas disposições legais.

Tendo em consideração que o bem foi entregue para reparação em 02-01-2020, e considerando o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do citado diploma legal, o prazo de garantia *"suspendeu-se, a partir da data da denúncia da avaria e, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens"*.

Sendo assim, o prazo de garantia decorreu entre o dia 16-10-2019 e o dia 07-03-2020 (data em que a reclamante entregou o veículo para reparação), ficando o referido prazo suspenso até que a viatura seja devolvida à reclamante, após reparação das anomalias.

Assim, deverá a reclamada proceder à reparação do veículo e, uma vez que a reclamante pagou à reclamada o montante de €250,00, a título de diferença entre o valor do veículo "---", modelo ---, com a matrícula --- e o veículo "---", matrícula ---, deverá a reclamada restituir este valor à reclamante, dado que o contrato de compra e venda do veículo da marca "---" não se concretizou por ter faltado a transferência da propriedade do mesmo para a reclamante e por isso não se tornou eficaz, por não ter sido transferido o direito de propriedade para ao reclamante .

Por fim, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04 (na sua redacção actual) e uma vez que a resolução do contrato de compra e venda não cabe na situação concreta e objectiva da causa de pedir, ordena-se que a reclamada proceda à reparação do veículo da marca "---", modelo ---, com a matrícula ---, sem encargos para a reclamante.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, condena-se a empresa reclamada a proceder à reparação do veículo da marca "---", modelo ---, com a matrícula -- -, sem encargos para a reclamante, e a reembolsá-la no montante de €250,00, que a reclamante pagou a título de diferença entre o valor do veículo "---", modelo ---, com a matrícula --- e o veículo "---", matrícula ---, que não se chegou a realizar, como ficou dito..

Quanto ao pedido de reembolso das despesas respeitantes ao teste diagnóstico do veículo "---", substituição de pneus traseiros do veículo "---" e substituição de amortecedores dianteiros do veículo "---", o mesmo não tem cabimento, dado que este veículo não é propriedade da reclamante e as despesas ocorreram durante a utilização do mesmo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 13 de Janeiro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)